



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 172 /2015

149ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/923/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200901098

AUTUANTE: ANTÔNIO SAMPAIO FILHO

RECORRENTE: CARVALHO & QUEIRÓZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou indevidamente de imposto destacado em notas fiscais de entradas emitidas por empresas baixadas de ofício. AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. Decisão baseada nos arts. 65, VIII, 131, V e 877, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2013. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que a empresa autuada, procedeu o lançamento, no seu Livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, emitidas por empresa baixada de ofício, de números 408 e 596, no valor total de R\$13.359,61 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao ICMS indevidamente aproveitado no meses de novembro e dezembro de 2005.

Dispositivos infringidos: Art. 131, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, II, “a” Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$13.359,61 e MULTA R\$13.359,61.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração da infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.40639 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34284 (06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.01734 (fls. 07).

Os demonstrativos referentes aos créditos indevidamente lançados estão apensados às fls. 08 a 18 dos autos.

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 05 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância (fls. 31)

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, com as seguintes alegações:

1. Que não tinha ciência da situação cadastral da empresa emitente das Notas Fiscais nºs 408 e 596 (A.L. Lemos e Cia Ltda.), sendo esse um dever de controle do Fisco;
2. Afirma que as Notas Fiscais preenchiam os seus requisitos fundamentais de validade e possuíam o devido Sele fiscal de autenticidade;
3. Que não houve dolo no crédito de ICMS das referidas notas fiscais;

Por meio do Parecer nº. 219/2013 (fls.47 a 49), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 50 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, procedeu o lançamento, no seu Livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, emitidas por empresa baixada de ofício, de números 408 e 596, no valor total de R\$13.359,61 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao ICMS indevidamente aproveitado no meses de novembro e dezembro de 2005.

Da análise das peças que compõem os autos, observa-se que, nos termos do art 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, que é vedado o aproveitamento de crédito do ICMS de documento fiscal inidôneo.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Em seguida, tem-se os disposto no art. 131, acerca dos documentos fiscais inidôneos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau.

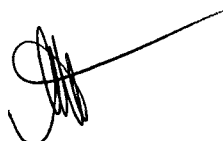
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$13.359,61

Multa: R\$13.359,61

Total: R\$26.719,22



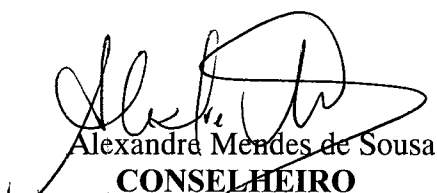
DECISÃO

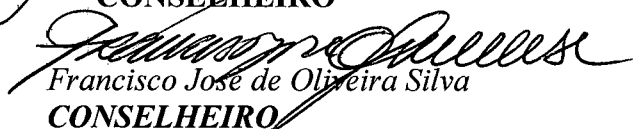
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CARVALHO E QUEIRÓZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de *março* de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandra Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

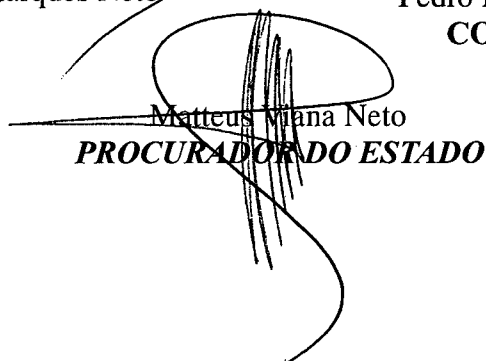

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO